## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 3.037, DE 2008 (Apenso: PL nº 5.807, de 2009)

Dispõe sobre a obrigatoriedade da instalação, nos hospitais da rede pública, de pontos com solução anti-séptica e placas de orientação para a prevenção de infecções hospitalares.

Autor: Deputado SANDES JÚNIOR

Relator: Deputado BENJAMIN MARANHÃO

## I - RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei, de autoria do nobre Deputado SANDES JÚNIOR, que dispõe sobre a obrigatoriedade da instalação, nos hospitais da rede pública, de pontos com solução antisséptica e placas de orientação para a prevenção de infecções hospitalares.

Na sua Justificação, o autor afirma que é competência da União legislar sobre a proteção e defesa da saúde, sendo necessário haver legislação para diminuir o número de casos de infecção hospitalar nos hospitais da rede pública do país, mediante a obrigatoriedade de instalação de produtos antissépticos e placas orientadoras ressaltando a importância de lavar as mãos após o contato com os pacientes.

Foi-lhe apensado o Projeto de Lei nº 5.807, de 2009, de autoria do ilustre Deputado Francisco Rossi, que torna obrigatória a instalação, nos hospitais da rede pública, de pontos com solução antisséptica e placas de orientação para a prevenção de infecções hospitalares, com idêntico conteúdo ao projeto principal.

Nesta Câmara dos Deputados, os projetos foram inicialmente apreciados, quanto ao mérito, pela Comissão de Seguridade Social e Família, a qual concluiu pela aprovação de ambos, com Substitutivo.

Por último, as proposições foram examinadas pela Comissão de Finanças e Tributação, que opinou pela não implicação da matéria com aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária dos Projetos e do Substitutivo aprovado na Comissão de Seguridade Social e Família, com duas emendas (uma a cada projeto) e uma subemenda ao mencionado Substitutivo.

Esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto nesta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

É o relatório.

#### **II - VOTO DO RELATOR**

Cabe a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania se pronunciar sobre a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa dos Projetos de Lei nºs 3.037, de 2008, principal e 5.807, de 2009, apensado, bem como do Substitutivo aprovado na Comissão de Seguridade Social e Família e das emendas e da subemenda aprovadas na Comissão de Finanças e Tributação, a teor do disposto no art. 32, inciso IV, alínea "a", do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

A matéria em apreço é da competência legislativa concorrente da União, Estados e Distrito Federal (art. 24, XII, CF), cabendo ao Congresso Nacional dispor sobre normas gerais, com a sanção do Presidente da República (art. 48, CF), sendo a iniciativa parlamentar legítima, em face da inexistência de iniciativa privativa de outro Poder.

Há vício de inconstitucionalidade quanto à iniciativa no art. 2º de ambos os projetos examinados e do Substitutivo aprovado na Comissão de Seguridade Social e Família, ao impor obrigação ao Poder Executivo de regulamentar a lei, violando a competência privativa do

Presidente da República de expedir decretos e regulamentos para fiel execução da lei, a teor do art. 84, IV, da Carta Magna. Propomos, assim, a supressão dos dispositivos viciados.

Os demais artigos dos projetos e do Substitutivo aprovado na Comissão de Seguridade Social e Família, assim como as emendas e a subemenda aprovadas na Comissão de Finanças e Tributação obedecem aos requisitos constitucionais formais para a espécie normativa e não afrontam dispositivos de natureza material da Carta Magna.

No que tange à juridicidade, tanto os projetos examinados, quanto o Substitutivo aprovado na Comissão de Seguridade Social e Família e as emendas e a subemenda aprovadas na Comissão de Finanças e Tributação estão em inteira conformidade com o ordenamento jurídico vigente, nada impedindo a aprovação de todos quanto a este critério.

No que se refere à técnica legislativa, nada há a objetar quanto a todas as proposições examinadas, estando todas de acordo com a Lei Complementar nº 95, de 26/2/98, com a redação dada pela Lei Complementar nº 107, de 26/4/01.

Em face do exposto, nosso voto é pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa:

- a) dos Projetos de Lei nºs 3.037, de 2008, principal, e 5.807, de 2009, apensado, com as emendas em anexo:
- b) do Substitutivo aprovado na Comissão de Seguridade Social e Família, com a subemenda em anexo;
- c) das emendas e da subemenda aprovadas na Comissão de Finanças e Tributação.

Sala da Comissão, em de de 2013.

Deputado BENJAMIN MARANHÃO Relator

# COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA PROJETO DE LEI № 3.037, DE 2008

(Apenso: PL nº 5.807, de 2009)

Dispõe sobre a obrigatoriedade da instalação, nos hospitais da rede pública, de pontos com solução anti-séptica e placas de orientação para a prevenção de infecções hospitalares.

### EMENDA Nº 1

Suprima-se o art. 2º do projeto em epígrafe, renumerando-se os demais artigos.

Sala da Comissão, em de de 2013.

Deputado BENJAMIN MARANHÃO Relator

## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 5.807, de 2009 (Apensado ao PL nº 3.037, DE 2008)

Torna obrigatória a instalação, nos hospitais da rede pública, pontos com solução anti-séptica e placas de orientação para a prevenção de infecções hospitalares.

## EMENDA Nº 2

Suprima-se o art. 2º do projeto em epígrafe, renumerando-se os demais artigos.

Sala da Comissão, em de de 2013.

Deputado BENJAMIN MARANHÃO Relator

## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

# SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 3.037, DE 2008, APROVADO NA COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

Dispõe sobre a obrigatoriedade da instalação, nos hospitais da rede pública, de pontos com solução antisséptica e placas de orientação para a prevenção de infecções hospitalares.

### SUBEMENDA Nº 1

Dê-se ao art. 2º do Substitutivo em epígrafe a seguinte

"Art. 2º As despesas decorrentes da execução desta Lei para os hospitais públicos correrão por conta de dotações orçamentárias consignadas do Orçamento Geral da União."

Sala da Comissão, em de de 2013.

Deputado BENJAMIN MARANHÃO Relator

redação: